



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 517/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 473/2018

DOCREC

913/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 293/2016, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "cria, no âmbito do Município de São Paulo os Conselhos Tutelares do Idoso, e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/CPDDH/CPPI - Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa
Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

Informação SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 012191639

São Paulo, 30 de outubro de 2018

À

SMDHC/GAB

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Assunto: Projeto de Lei nº 293/2016 - Cria os Conselhos Tutelares do Idoso

A Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa manifesta parecer **desfavorável** quanto a proposta do Projeto de Lei 01-00293/2-16 que cria os Conselhos Tutelares do Idoso.

Primeiramente porque o Grande Conselho Municipal do Idoso, instituído em 1992, tem como papel zelar pelos direitos da pessoa idosa e depois que os mesmos são autônomos, não necessitando de tutela.

A nossa manifestação está em consonância e de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, por meio do Presidente sr Luiz Legnani:

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI vem a público, por meio desta nota, esclarecer a sua posição em relação às propostas de Projetos de Lei que propõem a criação de **Conselho Tutelar do Idoso** informando que tal criação não encontra respaldo na legislação federal, e que não pode uma lei municipal atribuir a um Conselho Tutelar do Idoso competências que a lei federal já atribuiu aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 7.º, prevê que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso previstos na Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, por sua vez, atribui aos Conselhos do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso nas respectivas instâncias administrativas, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Não bastasse a falta de previsão legal na legislação federal, de criação do Conselho Tutelar do Idoso, cumpre também, explicitar o equívoco em se cogitar de “tutela” ou “guarda” de pessoa idosa. A tutela é instituto previsto no art. 1.728 do Código Civil e que somente se aplica aos filhos menores. Os filhos menores, até os 16 anos, são considerados absolutamente incapazes (art. 3.º, Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015) e os filhos menores, de 16 e 17 anos, são considerados relativamente incapazes (art. 4.º, Lei n.º 13.146/2015).

Portanto, a única incapacidade em virtude de idade prevista em lei é a das pessoas abaixo de 16 anos. Por outro lado, o fato de uma pessoa completar 60 anos é indiferente para sua capacidade civil. Em outras palavras, ao completar 60 anos, a pessoa idosa mantém sua capacidade civil. Ora, se a pessoa idosa é

considerada capaz, não é cabível se cogitar de “tutela” ou “guarda” do idoso, o qual, ao contrário das crianças e adolescentes, não é incapaz ou relativamente incapaz em virtude de idade.

Ao contrário, toda política do idoso e todas as reivindicações dos movimentos de pessoas idosas são voltadas ao protagonismo e à autonomia da pessoa idosa. Por sinal, a 4.ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada de 24 a 27 de abril de 2016, teve justamente o tema “Empoderamento e Protagonismo da Pessoa Idosa”. Portanto, a reivindicação do segmento idoso não é de “tutela” ou “guarda”, e sim de reconhecimento e implementação de direitos.

Malgrado fato de o idoso não ser posto sob tutela, cabe esclarecer que, se o idoso, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, ele deverá ser declarado Nota oficial de esclarecimento CNDI 0231616 SEI 00005.214336/2016-83 / pg. 2 relativamente incapaz, nos termos do art. 4.º, III, do Código Civil. Tal declaração somente poderá se dar em processo judicial de interdição, no qual é assegurado o direito de defesa. Se ao final do processo de interdição o juiz considerar o idoso relativamente incapaz, nomeará curador para o idoso e estabelecerá os limites da curatela.

Em suma: a tutela nunca se aplica à pessoa idosa. A pessoa idosa mantém sua capacidade civil. Caso a pessoa idosa não tenha condições de expressar sua vontade, deverá ser interditada e posta sob curatela, nos limites fixados pelo juiz.

Logo, incabível a atribuição, por uma lei, da tutela do idoso a Conselho Tutelar do Idoso. É certo que, no atendimento as crianças e adolescentes os Conselhos Tutelares propiciam agilidade nos encaminhamentos à rede protetiva, especialmente quando há necessidade de abrigo. Tal agilidade, contudo, não é obtida apenas pela ação do Conselho Tutelar, mas ela é alcançada principalmente em razão da existência de equipamentos de atendimento.

Portanto, para agilizar o atendimento a idosos vítimas de violência e de abandono é importante a efetiva implementação de equipamentos de atendimento, em especial as instituições de longa permanência para idosos, emprestando maior rapidez às ações dos CRAS e CREAS e do Ministério Público, instituição encarregada da aplicação de medidas de proteção ao idoso.

Também se mostra igualmente importante a implantação e o fortalecimento dos CRAS e CREAS, fortalecimento dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais do Idoso, bem como dos canais de denúncias de violações de direitos das pessoas idosas, como o disque 100.

Por fim, cumpre destacar que, por prever a “tutela” e a “guarda” da pessoa idosa, o Projeto de Lei incide em inconstitucionalidade, por violar o art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil.

Em conclusão, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI é contrário à criação de Conselhos Tutelares do Idoso – seja por lei federal, estadual, distrital ou municipal – por entender que tal criação é inconstitucional, fere a legislação federal e viola a autonomia da pessoa idosa.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Gomes, Coordenadora Geral**, em 30/10/2018, às 09:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012191639** e o código CRC **BC8F5A86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/CPDDH/CPPI - Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa
Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 012191990

São Paulo, 30 de outubro de 2018

À

SMDHC/GAB

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Conforme solicitado no SEI nº 012106749, encaminhamos manifestação desta Coordenadoria (SEI nº 012191639) quanto ao Projeto de Lei nº 293/2016 do Vereador Toninho Paiva.

atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Gomes, Coordenadora Geral**, em 30/10/2018, às 09:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012191990** e o código CRC **3C393ED0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/GAB/CG - Chefia de Gabinete
Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090
Telefone:

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 012193674

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

SEI nº. 6010.2018/0001455-5

Interessada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Assunto: Projeto de Lei nº 293/16, de autoria do Legislativo, que objetiva criar e regulamentar os Conselhos Tutelares do Idoso. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CASA CIVIL/ATL II
Senhora Procuradora Assessora

Em atenção ao solicitado, (SEI 011322476), encaminho a manifestação da Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa desta Pasta, (SEI 012191639), para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

LUIZ ORSATTI FILHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ORSATTI FILHO**, **Chefe de Gabinete**, em 30/10/2018, às 10:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012193674** e o código CRC **E1C27DFB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SMADS/GSUAS/CPE - Coordenadoria de Proteção Social Especial
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPE Nº 012072728

São Paulo, 05 de novembro de 2018

À

SMADS/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Após análise do Projeto de Lei 012002211, entende-se que o registro trata-se de Conselho Tutelar para o Idoso, este documento baseia-se no Projeto de Lei 01-00293/2016 do Vereador Toninho Paiva (PR).

Considerando a solicitação de manifestação conclusiva, colocamo-nos cientes do que foi apontado, entendemos que o Conselho Tutelar do Idoso vem se sobrepôr à outros serviços que já exercem essa função, como por exemplo: **Centro de Referência de Assistência Social (CREAS)**, sendo uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, o **Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ)** possui atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de vulnerabilidade social, de saúde, biopsicológica, econômica, sexual e de gênero pela ameaça ou violação de direitos, por exemplo, crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar. Composto por uma equipe técnica multidisciplinar, a atuação do NPJ consiste na escuta qualificada e, consequente, articulação em rede com os serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, e **demais serviços voltados à Área do Idoso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SMADS)**, bem como com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros serviços de defesa de direitos, a fim de minimizar as violações de direito. Salientamos também a existência do **Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMi)** que tem como objetivo propor políticas e atividades de proteção e assistência aos idosos no Município, além de receber reivindicações e denúncias, atuando no sentido de resolvê-las. Também busca informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade. Dessa forma, entendemos que já existe órgãos competentes para a realização das atribuições elencadas no documento 012002210.

Após parecer sugerimos encaminhamento à Casa Civil - ATL , conforme proposto pelo Setor Jurídico dessa Pasta.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Gadini Finelli, Assessor Técnico**, em 05/11/2018, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alda Filho, Coordenador**, em 05/11/2018, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012072728** e o código CRC **C7FCCFF1**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001747-3

SEI nº 012072728



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SMADS/GAB/CG - Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMADS/GAB/CG Nº 012367371

São Paulo, 06 de novembro de 2018

Gabinete do Prefeito/Casa Civil-ATL II

Senhora Procuradora Assessora

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos as manifestações da Coordenadoria Jurídica (Sei 012037897) e da Coordenação de Proteção Social Especial (Sei 012072728) desta Pasta, cujos termos acolhemos.

José A. Castro

Chefe e Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio de Almeida Castro, Chefe de Gabinete**, em 06/11/2018, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012367371** e o código CRC **1D9A56DB**.